

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	19
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia	22
Procuradoria da República no Estado do Ceará	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	37
Expediente	38

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 71, DE 23 DE AGOSTO DE 2022**

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado do Acre.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Acre.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as Procuradoras Regionais da República Stella Fátima Scampini e Cristina Marelím Vianna, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no estado do Acre e na Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, a realizar-se no período de 3 a 7 de outubro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 72, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Mônica Campos de Ré, Maurício da Rocha Ribeiro, Gustavo Pessanha Velloso, Cristina Marelim Vianna, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Marylucy Santiago Barra e a Procuradora da República Joana Barreiro Batista para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Patos de Minas, Paracatu, Passos, Poços de Caldas, Sete Lagoas, São João Del Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, a realizar-se no período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fundamentação em manifestações do Ministério Público Federal em processos nos quais não seja identificado um interesse público que enseje sua intervenção.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que a Corregedoria do Ministério Público Federal é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral, nos termos do art. 3º, inciso XVI-A, do RICMPF, expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público no processo civil tem como fundamento maior a tutela do interesse público, que se traduz, à luz do art. 127 da Constituição Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República;

CONSIDERANDO que o dever de fundamentação adequada, decorrente de expressa previsão constitucional (art. 93, IX), também se aplica às manifestações do Ministério Público;

RESOLVE expedir a presente recomendação aos membros do Ministério Público Federal:

I – Quando os fatos e fundamentos jurídicos tratados no processo não ensejarem sua intervenção sobre o mérito da causa, o membro do Ministério Público Federal deve descrever em sua manifestação, ao menos sucintamente, qual é o objeto da demanda especificamente analisada.

II – A descrição sucinta do objeto da demanda que não enseje a intervenção do Ministério Público Federal pode ser feita por um resumo de seu pedido e de sua causa de pedir, ou pela transcrição dos pedidos e de seus fundamentos.

III – Em quaisquer manifestações de não intervenção, são desnecessárias fundamentações extensas no que diz respeito às hipóteses de intervenção do Ministério Público previstas na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e à iterativa jurisprudência sobre esse tema, inclusive sumulada, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV – A necessidade de descrição sucinta do objeto da demanda especificamente analisada se aplica a manifestações de não intervenção apresentadas pelo Ministério Público Federal perante qualquer juízo e em qualquer grau de jurisdição.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares para ciência e divulgação entre os membros, dando-se conhecimento também aos servidores e estagiários do Ministério Público Federal.

Publique-se no Diário Oficial da União.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o advogado da parte encaminhou cópia do Processo nº 1014684-92.2021.4.01.3400 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do recurso interposto contra a não apresentação do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encaminhou cópia do processo Nº 0009230-69.2016.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 158, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensora Flávia Guimarães Leardini- OAB/SP 256.932 encaminhou RECURSO da Ação Penal nº 5000193-88.2020.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 4 DE AGOSTO DE 2022

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora, Exma. Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os membros titulares, Exmo. Subprocurador-Geral da

República José Adonis Callou de Araujo Sa e Exma. Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001592/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS MEMBROS EM VISITAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO CEARÁ, CONSISTENTES EM: AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO DAS VISITAS, ACESSO AOS LOCAIS DAS UNIDADES PRISIONAIS SEM A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA, UTILIZAÇÃO DE CELULARES E MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO DE INTERNOS, DESRESPEITO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E TENTATIVA DE DESCREDIBILIZAR SUA GESTÃO. FATOS DE 2019. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO INTERNA EM ANDAMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS PARA APURAR EVENTUAIS EXCESSOS NAS CONDUTAS DOS MEMBROS DO MNPCT EM VISITAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS. PROCEDIMENTO REMETIDO À 1ª CCR QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA COORDENADORA EM EXERCÍCIO, ENCAMINHOU OS AUTOS A ESTA 7ª CCR SOB O FUNDAMENTO DE ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A MAIORIA DAS CONDUTAS NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO ESTÁ PREVISTAS COMO PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MNPCT, CONFORME ARTIGOS 9º E 10 DA LEI 12847/2013. QUANTO AO DESRESPEITO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E/OU EVENTUAIS EXCESSOS NAS CRÍTICAS À GESTÃO, ENTENDO QUE A APURAÇÃO INTERNA EM ANDAMENTO É SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/CAC-OPJV-5000525-56.2022.4.04.7119 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL POR TER SE UTILIZADO, INDEVIDAMENTE, DO ACESSO RESTRITO AO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS PARA OBTER INFORMAÇÕES EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, TER DEIXADO DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO, SOLICITADO VANTAGEM INDEVIDA E INTIMIDADO TERCEIRO. FATOS DE 2016. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ART. 17-B, DA LEI 8429/92). RECUSA DO MPF. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR. O OFERECIMENTO DE ANPC PELO MPF NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO DENUNCIADO. CONFORME DESTACADO PELO PROCURADOR OFICIANTE, A PROFISSÃO EXERCIDA PELO DEMANDADO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A EXPECTATIVA FRUSTRADA DE OBEDEIÊNCIA ÀS REGRAS JURÍDICAS E COMBATE AO CRIME AFASTAM A POSSIBILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CONCLUSÃO PELA INVIABILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO TAMBÉM NA ESFERA PENAL, CONFORME DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DESTA 7ª CCR (JFRS/NHM-5016159-62.2021.4.04.7108-IANPP, 24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 21.10.2021, RELATOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO, VOTO 599/2021, APROVADO POR UNANIMIDADE) PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CÍVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou recusa ao oferecimento de acordo de não persecução cível, devolvendo os autos à origem, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000654/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DESOBEDEIÊNCIA AOS TRÂMITES, ACEITAÇÃO DE PROPOSTA INCOMPLETA, INOBSERVÂNCIA DE BENEFÍCIOS, ETC. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DO REPRESENTANTE. ATIVIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA À SEGURANÇA PÚBLICA E À PERSECUÇÃO CRIMINAL PRÓPRIAS DA ATIVIDADE POLICIAL, CONFIGURANDO MERA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÕES 148/2014-CMMPF, 127/2012-CMMPF, RESOLUÇÃO 20/2007-CNMP). PRECEDENTE DO CIMPF NO SENTIDO DE QUE ATOS ADMINISTRATIVOS ORDINÁRIOS, PRATICADOS NO FUNCIONAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE ATIVIDADE POLICIAL (PA Nº 1.29.000.001960/2014-27, DELIBERADO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CIMPF, 14.03.2018, RELATOR: ALCIDES MARTINS, APROVADO POR UNANIMIDADE). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000120/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. REPRESENTAÇÃO NARRANDO QUE POLICIAIS FEDERAIS À PAISANA E ARMADOS DERAM VOZ DE PRISÃO A CIDADÃOS EM RAZÃO DA RECUSA NA ENTREGA DE CELULAR, O QUAL SUPOSTAMENTE CONTERIA REGISTROS FOTOGRÁFICOS DOS POLICIAIS. CONFUSÃO EM LOCAL PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DOS ENVOLVIDOS À POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR DESACATO, DESOBEDEIÊNCIA E RESISTÊNCIA POR PARTE DOS ABORDADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS POLICIAIS AGIRAM DE FORMA ILEGAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE OITIVAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS E DE QUE A SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA EM HIPÓTESE DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (ART. 2º, RESOLUÇÃO 127/2012, CMMPF). DELIBERAÇÃO UNÂNIME DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (JUNTADA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL E DE INFORMAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELOS POLICIAIS FEDERAIS) (VOTO 213/2020, 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, 12.05.2020, RELATORA: PAULA BAJER MARTINS DA COSTA, APROVADO POR UNANIMIDADE). RETORNO DOS AUTOS

À ORIGEM. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM OS MESMOS FUNDAMENTOS, SEM QUE TENHAM SIDO CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES SOBRE A APURAÇÃO DISCIPLINAR DOS FATOS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E SEJAJUNTADA CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL (IPL 51/2019). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que sejam cumpridas integralmente as diligências determinadas pelo Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Voto 213/2020, 56ª Sessão Ordinária), nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.000.002699/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE POR AGENTE DA CORPORAÇÃO. USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL, RECEBIMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIO TRANSPORTE E IRREGULARIDADES NOS LANÇAMENTOS DE FREQUÊNCIA DO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB O ARGUMENTO DE MERA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA O ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS COMO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓPIA DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR CONTÉM DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES QUE INDICAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE CONTRA O SERVIDOR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, DEVENDO O PROCURADOR OFICIANTE ANALISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DECRETADO NOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, para a continuidade do procedimento extrajudicial e responsabilização do servidor, devendo o procurador oficiente analisar a necessidade da manutenção do sigilo decretado nestes autos, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0011941-61.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM TRÂMITE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL E MINAS GERAIS POR AGENTES FEDERAIS A ADVOGADOS E TERCEIROS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MPF EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE DILIGÊNCIA PENDENTE (PERÍCIA EM APARELHO TELEFÔNICO) QUE PODERIA CONFIRMAR OS INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NOS FATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR. APRESENTAÇÃO PELA DEFESA DO INVESTIGADO DE DOCUMENTOS NOVOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. LAUDO PERICIAL 1674/2022, DATADO DE 13.06.22, COM A INFORMAÇÃO DE QUE, TESTADAS 131.000 POSSIBILIDADES DE SENHA, NÃO HOUVE ÊXITO NO DESBLOQUEIO E ACESSO DO APARELHO. DEVOLUÇÃO DO MATERIAL À AUTORIDADE POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES, RESSALTANDO-SE A INVIABILIDADE DE INDICIAMENTO DO INVESTIGADO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO CONTEÚDO SALVO NO APARELHO CELULAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação ao investigado S.B.N., mantendo-se o sigilo dos autos em razão do compartilhamento de provas e de informações sigiLOSAS de outros inquéritos policiais, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001511/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AO INGRESSAR EM RESIDÊNCIA DE PESSOA SUPOSTAMENTE FLAGRADA FAZENDO USO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CONTRA FEITA, BEM COMO ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA DO PRESO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL EM FACE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO PELA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO CONTRA O ABORDADO E SUSPEITA DE TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL E PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CELEBRAÇÃO DE TAC COM UM DOS AGENTES (POR FALTA DE URBANIDADE E TRANSGRESSÃO AOS ENSINAMENTOS DA PRFE) PELA ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS DEMAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RATIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 7ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À ORIGEM PARA DILIGÊNCIA (76ª SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA, 12.05.22, RELATOR: PAULO DE SOUZA QUEIROZ, APROVADO POR UNANIMIDADE). CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NOVA REMESSA PARA FINS REVISIONAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA PELOS POLICIAIS. ABORDAGEM DE INDIVÍDUO COM REGISTRO DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ANÁLISE DETALHADA DO PROCEDIMENTO E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DISCIPLINAR SUFICIENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000206/2017-34 - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AMPLIAÇÃO DO PRESÍDIO DE FLORAMAR (DIVINÓPOLIS-MG). CONTRATO DE REPASSE Nº 0395801-36/2012. INFORMAÇÕES DO DEPEN DE QUE A RITMO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS ESTAVA ABAIXO DO DESEJÁVEL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS, COM O ACOMPANHAMENTO DA OBRA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNPEN NO PERÍODO DE 2017 A 2022. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS APRESENTADAS PARA O ATRASO (ATRASO NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA). CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL NO INÍCIO DE 2022. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO CONTRATO DE REPASSE EM JUNHO DE 2022. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA SEM QUE TENHAM SIDO VERIFICADOS

INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000900/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 342 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÃO POLICIAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O GOVERNO FEDERAL. SEDE DA EMPRESA E PATRIMÔNIO DO RESPONSÁVEL INCOMPATÍVEIS COM OS VALORES RECEBIDOS. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE FATO DETERMINADO A SER APURADO, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (TCE/PB, TCU E CGU). REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO EXPEDIENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DA NOTÍCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001006/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 397 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DE SAQUES FRAUDULENTOS NO BENEFÍCIO AUXÍLIO BRASIL E FGTS. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DE CONDUTA CRIMINOSA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DE QUE CONSTATOU PROBLEMAS NO ACESSO A SUA CONDUTA BANCÁRIA E QUE, POSTERIORMENTE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIRMOU QUE OS VALORES DOS BENEFÍCIOS ESTAVAM DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001372/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 359 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AGENTE RODOVIÁRIO FEDERAL. NOTÍCIA DE CONDUTA IRREGULAR EM ABORDAGEM DE VEÍCULO, CONSISTENTE NA FALTA DE URBANIDADE, AGRESSIVIDADE E LAVRATURA DE 02 (DUAS) MULTAS INDEVIDAS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. OITIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE 05 (CINCO) POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. VERSÕES OPOSTAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. ENTRE O REPRESENTANTE E A EQUIPE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A CONFIRMAREM IRREGULARIDADES RELATADAS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, COM O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB FUNDAMENTO - DIANTE DO QUE FOI APURADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR OS FATOS NARRADOS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001237/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 353 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS SEM A NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ. REQUISIÇÃO DE EXAMES PERICIAIS QUE NÃO SE SUBMETE À IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CUMPRIMENTO E OBEDIÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA 108/2016-DG/PF. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E/OU DESCUMPRIMENTO DA IN 108/2016-DG/PF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA OFICIANTE, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000008/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 398 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. REPRESENTAÇÃO REALIZADA EM INSPEÇÃO NARRANDO DEMORA NO DEFERIMENTO DE VISITA DE FAMILIARES E DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, AUSÊNCIA DE REUNIÃO COM A DPU E APREENSÃO DE ÓCULOS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AS VISITAS PELOS FAMILIARES. ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO SUJEITO À DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM AGENDAMENTO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA REUNIÃO COM A DPU E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. REGRAS ESPECÍFICAS PARA A ENTRADA DE ÓCULOS NA PENITENCIÁRIA. ESCLARECIMENTO DE QUE - ATENDIDO O INTERNO POR MÉDICO OFTALMOLOGISTA - HOUE A PRESCRIÇÃO PARA O USO DE ÓCULOS, COM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PELO SERVIÇO MÉDICO PARA A AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000083/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIAS ANÔNIMAS RELATANDO QUE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL TERIA RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA PARA NÃO INVESTIGAR, PARA ARQUIVAR OU PARA ATUAR COM DESÍDIA NA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ESTELIONATOS PRATICADOS POR ADVOGADO. FARTA INSTRUÇÃO REALIZADA NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, COM A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES, REALIZAÇÃO DE OITIVAS E JUNTADAS DE CÓPIAS DE PROCESSOS JUDICIAIS. CONCLUSÃO DA PROCURADORA OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DELITUOSA IMPUTADA AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. FATOS DE 2014/2015. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS QUE NÃO CONFIRMARAM OS FATOS NARRADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO,ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOSINVOCADOS PELAPROCURADORA OFICIANTE, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005041/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 500,94G(QUINHENTOS GRAMAS E NOVENTA E QUATRO CENTIGRAMAS) DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA(TESTOSTERONA) EM AGÊNCIA DOS CORREIOS LOCALIZADA EM CURITIBA/PR. FATOS DE 2019. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. INCINERAÇÃO DO MATERIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELOPROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001059/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DO FURTO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. SUBTRAÇÃO DE CABOS E TERMINAIS QUE INTERLIGAVAM O TRANSFORMADOR A QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE UM DOS BLOCOS. DATA DOS FATOS NÃO DEFINIDA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (PERÍCIA, ENTREVISTAS E ANÁLISE DE IMAGENS DE CÂMERAS). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DA PRÁTICA DELITUOSA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005368/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INICIADO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE SAQUE FRAUDULENTO DE PARCELA DE SEGURO DESEMPREGO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM O AUTOR DA CONDUTA. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM BANCO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE SEGURANÇA E FRAUDE DA CEF (CEFRA) E DA POLÍCIA FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005427/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA RELATANDO SAQUE INDEVIDO DE VALORES REFERENTES AOPIS, PASEP E FUNDO DE GARANTIA, EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005432/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO EM PEDIDO DE REFÚGIO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA AUTORIDADE POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU CRIMINAL RELACIONADO À ENTRADA IRREGULAR NO PAÍS EM CASO DE PEDIDO DE REFÚGIO (ART. 10, LEI 9474/97). DETERMINAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE ENCAMINHAMENTO DO

EXPEDIENTE AO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS, A FIM DE QUE, CASO NÃO SEJA ACOLHIDO O PEDIDO DE REFÚGIO, SEJA COMUNICADA A POLÍCIA FEDERAL PARA REANÁLISE DOS ASPECTOS CRIMINAIS DO FATOS. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. PRECEDENTE RECENTE DO COLEGIADO DA 7ª CCR EM CASO SIMILAR (NF - 1.34.001.010294/2021-77, 73ª SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA, 10.02.22, RELATOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO, APROVADO POR MAIORIA). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005433/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO DO ENCAMINHAMENTO, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DE OBJETOS POSTAIS CONTENDO CÉDULAS APARENTEMENTE FALSAS. INFORMAÇÃO DA EBCT DE QUE HOVE O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE ENTREGA AOS DESTINATÁRIOS E DE DEVOLUÇÃO AO REMETENTE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A FALSIDADE DAS NOTAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005436/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO DO ENCAMINHAMENTO, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DE OBJETOS POSTAIS CONTENDO CÉDULAS APARENTEMENTE FALSAS. INFORMAÇÃO DA EBCT DE QUE HOVE O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE ENTREGA AOS DESTINATÁRIOS E DE DEVOLUÇÃO AO REMETENTE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A FALSIDADE DAS NOTAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005495/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DE NOTÍCIA DE SAQUE INDEVIDO DE VALOR REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005613/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DE NOTÍCIA DE SAQUE INDEVIDO DE VALORES REFERENTES AO FUNDO DE GARANTIA EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006175/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SAQUE FRAUDULENTO DO AUXÍLIO BOLSISTA FAMILIAR PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 178,00). FATOS DE 2020. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE SEGURANÇA E FRAUDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO-SE A REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO EMPREGADO NA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006203/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DE NOTÍCIA DE SAQUE INDEVIDO DE VALORREFERENTEAO SEGURO DESEMPREGOEM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006309/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) PERANTE O INSS. FATOS DE 2018. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE ERRO SISTÊMICO, CONFORME RELATÓRIO PRODUZIDO PELO INSS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO-SE A REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO EMPREGADO NA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007454/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO DO ENCAMINHAMENTO, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DE OBJETOPOSTALCONTENDO CÉDULAS APARENTEMENTE FALSAS. INFORMAÇÃO DA EBCT DE QUE HOUE O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE ENTREGA ADESTINATÁRIOE DE DEVOLUÇÃO AO REMETENTE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A FALSIDADE DAS NOTAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010424/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CONTRA OS CORREIOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000359/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 06 (SEIS) GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA) NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP, EM ENCOMENDA ENDEREÇADA A SÃO PAULO/SP. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM O DESTINATÁRIO. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000547/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 97 (NOVENTA E SETE) GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA) NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP, EM ENCOMENDA DESTINADA AO EXTERIOR (MALDIVAS). CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA PARA A PERSECUÇÃO

PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000595/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (332 GRAMAS DE COCAÍNA) EM REMESSA POSTAL DESTINADA A HONG KONG. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO-SE A REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO EMPREGADO NA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000660/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 61 (SESSENTA E UM) GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (HAXIXE) NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP, EM ENCOMENDA ENDEREÇADA A SÃO PAULO/SP. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PROCURADORA OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000465/2017-23 - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. REGISTRO DE EMBARQUE IRREGULAR DE GRANDE QUANTIDADE DE BAGAGENS EM AERONAVE. RISCOS À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SOB FUNDAMENTO DE QUE A ANAC ADOTOU MEDIDAS PARA EVITAR NOVOS INCIDENTES E QUE A POLÍCIA FEDERAL INFORMOU NÃO TER VERIFICADO OUTRAS SITUAÇÕES SIMILARES NO AEROPORTO DE GUARULHOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR, COM A DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO À ANAC E À POLÍCIA FEDERAL (52ª SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA, 12.11.2019, VOTO 653/2019, RELATORA: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, APROVADO POR UNANIMIDADE). CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INDICAÇÃO, PELA ANAC, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO, PELAS EMPRESAS AÉREAS, DAS NORMATIVAS DE CONTROLE DE CARGAS. ESCLARECIMENTO, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE QUE O CONTROLE DE BAGAGENS EM AERONAVES É DE ATRIBUIÇÃO DO OPERADOR ÁEREO (ART. 191 DO DECRETO 7.168/10 E MANUAL DE AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE AMEAÇA DA POLÍCIA FEDERAL), COM A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PREVENTIVA PELA POLÍCIA FEDERAL QUANTO AO CONTEÚDO DA CARGA EMBARCADA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MPF NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES DE CARÁTER RESTRITO PRESTADAS PELA ANAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, mantendo-se o sigilo dos autos em razão das informações de caráter restrito prestadas pela ANAC, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000550/2015-20 - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 9.474/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE NEGATIVA À SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO FORMULADA POR PESSOA CONSIDERADA PERIGOSA À SEGURANÇA NACIONAL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO EM 2015. INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM INFORMAÇÕES DO CONARE (COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS), DA POLÍCIA FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO EM 2019. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 770, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, COM A DEFINIÇÃO DE PESSOA PERIGOSA OU QUE TENHA PRATICADO ATO CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS (DEAIN/SP) PARA A OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.474/1997, COM O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA 770/2019. COMUNICAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DA DIFUSÃO DA RECOMENDAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PORTARIA 770/2019, COM A PESQUISA EM SISTEMA DE CONTROLE MIGRATÓRIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO EM FACE DE SOLICITANTE QUE POSSA SER CONSIDERADO PERIGOSO À SEGURANÇA NACIONAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DIANTE DA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO E ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PELA POLÍCIA FEDERAL PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000440/2018-21 - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE AMEAÇA A COLEGAS DE TRABALHO, DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO E AUSÊNCIA AO LOCAL DE LOTAÇÃO

SEM AUTORIZAÇÃO POR O3 (TRÊS) VEZES. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO PELO AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR EM RELAÇÃO ÀS OFENSAS E AMEAÇAS PRATICADAS CONTRA COLEGAS DE TRABALHO EM RAZÃO DA INSTABILIDADE EMOCIONAL DO SERVIDOR - QUE OBTVEU LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE MENTAL POR 01 ANO E 10 MESES NA ÉPOCA DOS FATOS (2016). APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO, POR 05 DIAS, QUANTO AO TRATAMENTO DESRESPEITOSO DIRIGIDO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO. AFASTAMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUANTO ÀS AUSÊNCIAS AO LOCAL DE TRABALHO, CONSIDERANDO-SE DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA, PROVADA E OBJETO DE PUNIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA (TRATAMENTO DESRESPEITOSO DIRIGIDO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO IMEDIATO) NÃO É CAPAZ DE ACARREJAR LESÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. PENALIDADE APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE ADEQUADA E SUFICIENTE À REPREENSÃO DA CONDUTA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000095/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 370 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. ABRIGO RONDON 2. REPRESENTAÇÃO RELATANDO AUSÊNCIA DE PATRULHAMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM ABRIGO DA OPERAÇÃO ACOLHIDA (ACOLHIMENTO DE VENEZUELANOS). INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO EXÉRCITO BRASILEIRO SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS ABRIGOS DA OPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELATADA OMISSÃO. ATIVIDADE DE PATRULHAMENTO (RONDAS) PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NESTA SITUAÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR REGULAMENTADO NA RESOLUÇÃO 55/2008-CSMPM. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público Militar, nos termos do voto da relatora.

Dr(a) JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Dr^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000770/2018-04 - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 338 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA PRATICADA POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 7ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO PIC. REANÁLISE DOS FATOS. As declarações prestadas pelo APF A.T.J., que deram causa à instauração de inquérito policial para apuração de suposta conduta delituosa do DPF L.V.P., estão em dissonância com o que foi apurado na investigação, sobretudo com os depoimentos de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal. Voto pela reconsideração da decisão que homologou o arquivamento, para determinar o prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão que homologou o arquivamento, para determinar o prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001278/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 394 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO. DELEGADO. DENÚNCIA DE PREVARICAÇÃO. RECUSA EM OUVIR AS VÍTIMAS EM DENÚNCIA DE POSSÍVEL CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA COM A VENDA DE CRIPTOMOEDAS. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, não atraindo a competência da Justiça Federal, tampouco, a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, IV da CRFB/88. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de tratar-se de crime contra a economia financeira de competência da Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000133/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 407 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE DE INVESTIGAÇÕES. DECLÍNIO E REMESSA SEM CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO MPF. Considerando a observância da Recomendação editada pelo MPF, pelo Delegado-chefe da Polícia Federal em Barreiras/BA, a irregularidade verificada restou sanada, não havendo motivos para continuidade deste Inquérito Civil, o qual teve seu objeto esgotado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000338/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 396 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO EM CRIME AMBIENTAL FLAGRADO EM RESIDÊNCIA. ATUAÇÃO DA PRF FORA DA FISCALIZAÇÃO DE RODOVIAS. Esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal indicam que a lavratura do Termo Circunstanciado de crime ambiental em residência foi realizado no contexto de operação de combate à criminalidade amparada por Ordem de Serviço, Portaria nº 42/2021/MJSP, Decreto nº 1.655/1995, artigo 1º, inciso X e do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 20, inciso XI. Inexistência de desvio de conduta na atuação dos policiais. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001161/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 406 - Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PRESO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, BEM COMO PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Após diligência, não foram apontados indícios das irregularidades e ilegalidades relatadas pelo representante. PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000060/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 390 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTÍCIA DE ROUBO COM USO DE ARMA FUNCIONAL ENVOLVENDO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. Em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar houve a necessidade de arquivamento do presente PIC e continuidade da investigação por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003994/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 420 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS. APOSENTADORIA DA DELEGADA RESPONSÁVEL E DESCONTINUIDADE DAS AÇÕES EM CURSO. POSSÍVEL FALHA SISTÊMICA DA UNIDADE POLICIAL. A Polícia Federal, mediante orientações da Corregedoria da Instituição, adotou providências para corrigir eventuais falhas na tramitação dos procedimentos administrativos sob responsabilidade da unidade policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo ser retirado o sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000943/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 419 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ABUSOS COMETIDOS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS CONTRA PRESOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EM DUPLICIDADE NA MESMA UNIDADE MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PIC EM RAZÃO DE ANTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SEMELHANTE. Constatou-se a existência de duplicidade de procedimentos instaurados para apurar os mesmos fatos, estando o primeiro já arquivado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003468/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 59 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAL FEDERAL RODOVIÁRIO APOSENTADO POR DOENÇA MENTAL. AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO. Os atos que ensejaram o presente procedimento foram alcançados pela prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000056/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 389 - Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000059/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 388 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A DETENTO NÃO COMPROVADA. As informações prestadas pela direção da unidade prisional demonstraram a inexistência de irregularidades no atendimento aos direitos do detento. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001952/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 223 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. Não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes para evidenciar conduta abusiva praticada pelo policial investigado ou mesmo subsidiar outras medidas persecutórias por parte deste órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003434/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 395 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL ATUANDO COMO SÓCIO ADMINISTRADOR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EMPRESA INATIVA DESDE 1999. Comprovou-se o não exercício de administração de sociedade empresarial por encontrar-se a entidade inativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005157/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 392 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES ENVIADOS PELA VIA POSTAL, IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000337/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 391 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTÍCIA DE ROUBO COM USO DE ARMA FUNCIONAL ENVOLVENDO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. Em razão da instauração do Processo Administrativo Disciplinar houve a necessidade de arquivamento do presente PIC e continuidade da investigação por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000965/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1007747-23.2022.4.01.3500 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. AUTORIA IMPUTADA A POLICIAL MILITAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR SOB FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA CONFIGURA CRIME MILITAR PORQUE PRATICADO DURANTE PROVIDÊNCIAS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE TERRAS RURAIS, AFASTANDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS. TERRAS DE PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO MOMENTO DOS FATOS (ATIVIDADE DE PESQUISA). NOTÍCIA DE AMEAÇA PRATICADA POR TERCEIRO, QUE OCUPA O CARGO DE POLICIAL MILITAR, MAS QUE NÃO ESTAVA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES OU ATUANDO EM RAZÃO DELA. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7a CCR PARA A ANÁLISE DO CASO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL (ENUNCIADO 3). PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À 2a. CCR (SÚMULA 147, STJ). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto da relatora.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002640/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA REDE DE COLABORAÇÃO DE ADVOGADOS CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ APONTANDO DIVERSOS ILÍCITOS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA NAS UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS: TRANSFERÊNCIA INDISCRIMINADA DE PRESOS PARA OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS SEM MOTIVAÇÃO INDIVIDUAL; ALOJAMENTO DE PRESOS EM QUANTIDADES BEM SUPERIORES AOS LIMITES DAS VAGAS, ESPECIALMENTE NOS PRESÍDIOS CPPL-03 E CPPL-09; PROIBIÇÃO DE VISITAS DE FAMILIARES, ENTRE OUTROS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. TROCA DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E COM A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

55) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.014088/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONSULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO ILHÉUS/ITABUNA. REQUERIMENTO PARA DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA NO PGEA Nº 1.14.001.000058/2022-16, INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO-CIRCULAR 08/2022 DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OFÍCIO-CIRCULAR QUE NÃO DETERMINA OU EXIGE PROVIDÊNCIAS DOS MEMBROS, APENAS TRAZ DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO ANO DE 2022. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EM UNIDADE DO MPF QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR. RESOLUÇÃO 104/2010 DO CSMPF PREVÊ QUE CADA UNIDADE REGE-SE POR SUAS PRÓPRIAS REGRAS. REGIMENTO INTERNO DO MPF NO ESTADO DA BAHIA, DEVIDAMENTE APROVADO PELO CSMPF, DISPÕE QUE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL SERÁ REALIZADO DE ACORDO COM REGRAS PRÓPRIAS (RESOLUÇÃO 04/2016). REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO ILHÉUS/ITABUNA ESTABELECIDAS NA PORTARIA 01, DE 25 DE MARÇO DE 2022. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA E RECÉM APROVADA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O COLEGIADO DESTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO MANIFESTAR-SE A RESPEITO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO E PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO ILHÉUS/ITABUNA, PARA CONHECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta e arquivamento do presente procedimento, determinando o encaminhamento do voto à Procuradoria da República Polo Ilhéus/Itabuna, para conhecimento, nos termos do voto da Relatora.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000207/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO QUE, DEVIDO A UM INCÊNDIO EM UM CAMINHÃO NA BR-116, APROXIMADAMENTE NO KM 240, DURANTE A MADRUGADA DO DIA 28.11.2021, A RODOVIA PERMANECEU FECHADA PELO CORPO DE BOMBEIROS POR HORAS. AUSÊNCIA DA PRF PARA GUINCHAR O VEÍCULO E ORGANIZAR O TRÂNSITO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CHEFE SUBSTITUTO DA 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CEARÁ COMUNICANDO QUE A INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES LEVOU A UNIDADE OPERACIONAL DE RUSSAS A PERMANECER FECHADA POR 24 HORAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE A QUESTÃO ESTÁ RELACIONADA AO EFETIVO POLICIAL. CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZAR E ZELAR PELA EFICÁCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO, SE FOR O CASO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PARA QUE ESCLAREÇA: (I) O CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS LOTAÇÕES DOS PRFs NO ESTADO; (II) A RELAÇÃO DAS UNIDADES NO ESTADO QUE, DEVIDO À CARÊNCIA DE AGENTES, NECESSITAM PERMANECER FECHADAS, AINDA QUE POR HORAS, POR FALTA DE SERVIDORES; E (III) A POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO DE SERVIDORES, A FIM DE DAR EFETIVIDADE AO

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELA CORPORAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000257/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DO DETIDO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE TER SOFRIDO LESÕES POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL QUE EFETUARA SUA PRISÃO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A RESISTÊNCIA À PRISÃO EM FLAGRANTE IMPLICOU A NECESSIDADE DE USO DA FORÇA (MODERADA) E DE ALGEMAS PARA CONTENÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 1007472-32.2022.4.01.3902. ARQUIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOMENTE ACESSÍVEIS PELO Pje. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO ARQUIVO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CONTENDO O RELATO DO CUSTODIADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004776/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA DA POLÍCIA FEDERAL - NEPOM - EM FOZ DO IGUAÇU. IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES DO REFERIDO NÚCLEO FORMULADAS PELO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUE EFETUAVA O SERVIÇO DURANTE A GESTÃO ANTERIOR DO NEPOM. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL POR SERVIDORES DO NEPOM EM FOZ DO IGUAÇU PELOS MESMOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO CADERNO INVESTIGATÓRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA, COM A REMESSA DE CÓPIAS AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, MORMENTE DIANTE DAS FOTOGRAFIAS DE PEÇAS DE EMBARCAÇÕES E DAS PRÓPRIAS EMBARCAÇÕES EM ESTADO DE DETERIORAÇÃO SUPOSTAMENTE POR NEGLIGÊNCIA NO CUIDADO DA COISA PÚBLICA PELA ATUAL GESTÃO DO NEPOM. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM QUE NENHUMA DILIGÊNCIA TENHA SIDO EFETUADA PARA VERIFICAR COMO PROCEDEU A AUTORIDADE POLICIAL, SE INSTAUROU PROCEDIMENTO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS OBJETOS E EMBARCAÇÕES FOTOGRAFADOS PARA DIMENSIONAR EVENTUAIS DANOS E SUAS CAUSAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE (NEGLIGÊNCIA, DESÍDIA) NA MANUTENÇÃO DAS EMBARCAÇÕES POR AGENTES DO NEPOM. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001006/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA VACINAÇÃO PRIORITÁRIA NO SISTEMA PRISIONAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E AGENTES PÚBLICOS ATUANTES NO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO ALAGOAS. APÓS INTENSA TROCA DE INFORMAÇÕES, VERIFICOU-SE QUE HOUE A EFETIVA VACINAÇÃO DO REFERIDO PÚBLICO PRIORITÁRIO, TANTO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO DE GIRAU DO PONCIANO, ÚNICAS LOCALIDADES NO ESTADO QUE POSSUEM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ESTES AUTOS RELACIONAM-SE AO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO Nº 1.00.000.003836/2021-43, EM CUJOS AUTOS DEVE SER JUNTADA CÓPIA DESTA DECISÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando a juntada do voto ao PA 1.00.000.003836/2021-43, nos termos do voto da relatora.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000116/2017-81 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. BASE GARATÉIA, NO ESTADO DO AMAZONAS. REPRESENTAÇÃO NARRANDO PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR MAIOR EFETIVIDADE E SEGURANÇA À ATIVIDADE POLICIAL LÁ DESENVOLVIDA. APÓS VÁRIAS TROCAS DE OFÍCIOS, RECENTES INFORMAÇÕES DA SRPF/AM NOTICIAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS DA SITUAÇÃO ESTRUTURAL MATERIAL E HUMANA. REPAROS EFETUADOS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE DANO ESTRUTURAL OU EM EQUIPAMENTOS CAPAZ DE COMPROMETER A INTEGRIDADE FÍSICA DOS POLICIAIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto da relatora.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000830/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, POR NÃO TER ATENDIDO REQUERIMENTO PARA APURAÇÃO DE FATOS OCORRIDOS EM AGÊNCIA DO INSS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE O RELATO É GENÉRICO, IMPRECISO E DESPROVIDO DE ELEMENTOS A INDICAR A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES PELA AUTORIDADE POLICIAL. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000886/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TENTATIVA DE EMBARQUE NO AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE CASTRO PINTO, EM JOÃO PESSOA/PB, COM UMA MUNIÇÃO CALIBRE 40MM. ALEGAÇÃO, PELO PRF, DE DESCONHECER QUE A MUNIÇÃO SE ENCONTRAVA EM SUA BAGAGEM, TENDO, INCLUSIVE, DEIXADO SUA ARMA EM CASA. ENTREGA DA MUNIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL, MEDIANTE TERMO.

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000909/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME DE TENTATIVA DE ESTELIONATO COMUM. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA IDENTIFICADA PELA PRÓPRIA BENEFICIÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO PROMETHEUS E EFETUOU DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO INSS. DEMONSTRAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000291/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MOEDA FALSA. NOTÍCIA CRIME. A NOTICIANTE SACOU R\$ 1.100,00 EM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO BRADESCO, DIRIGIU-SE A UMA AGÊNCIA LOTÉRICA PARA EFETUAR UM DEPÓSITO DE R\$ 200,00 EM CONTA DE TERCEIRO, COM UMA DAS CÉDULAS DE R\$ 200,00 RECEBIDA. NO DIA SEGUINTE, RETORNOU À AGÊNCIA PARA PAGAR BOLETOS E FOI INFORMADA DE QUE A CÉDULA DE R\$ 200,00 ERA FALSA. FALSIDADE COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA REALIZADA NA CÉDULA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000346/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. AGENTES DE EXECUÇÃO PENAL FEDERAL. NARRATIVAS DE PRESOS, AO JUÍZO CORREGEDOR, DE SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS A DETENTO, INCLUINDO ISOLAMENTO, NO MOMENTO DE SEU INGRESSO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ENTRE OS PROCEDIMENTOS DE INCLUSÃO DE PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL CONSTA O ISOLAMENTO POR ATÉ 20 DIAS (DECRETO N. 6049/2007 E PORTARIA N. 2065/2007-MJ). ATENDIMENTOS AO PRESO REALIZADOS PELOS SERVIDORES DA SAÚDE. NENHUM RELATO DE VIOLÊNCIA PELA SUPOSTA VÍTIMA. IMAGENS DAS CÂMERAS DO DIA DO INGRESSO DO PRESO QUE NÃO SE PRESTAM A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DOS FATOS DEVIDO À LOCALIZAÇÃO DE SUAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUALQUER IRREGULARIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES DE EXECUÇÃO PENAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000051/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. RELATO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM MARÇO DE 2022, DE TER FICADO DOIS DIAS SEM BANHO DE SOL NO DECORRER DE UMA SEMANA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE QUE FORA NECESSÁRIO PRIORIZAR TEMPORARIAMENTE OUTROS SERVIÇOS, COMO VISITAS DE FAMILIARES E AMIGOS, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E CONSULTAS MÉDICAS, EM RAZÃO DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO EFETIVO POLICIAL DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESCOLTAS DE PRESOS PARA (I) PROCEDIMENTOS MÉDICOS NÃO CONTEMPLADOS PELO CONSULTÓRIO MÉDICO DA PENITENCIÁRIA; (II) AUDIÊNCIAS JUDICIAIS; E (III) TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000069/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. RELATO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM JUNHO DE 2022, DE QUE NÃO FORAM MARCADAS VISITAS SOCIAIS NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO APESAR DE SEU INTERESSE. ESCLARECIMENTOS DA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL INFORMANDO QUE A VISITANTE CANCELOU A VISITA OU NÃO COMPARECEU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004348/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE VENDA IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM SITE DA INTERNET. REMESSA DO EXPEDIENTE, PELA POLÍCIA FEDERAL, DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AO ENTENDIMENTO DE NÃO SER COMPETÊNCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SRPF/RJ PARA QUE TODOS OS EXPEDIENTES INVESTIGATÓRIOS SEJAM ENVIADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

DIANTE DE NORMATIVO INTERNO - IN Nº 108-DG/PF. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL PARA ORIENTAÇÃO DO CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO ANTE O ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. RES. 174/CNMP, ART. 4º, INC. I. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000099/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM POLICIAL. IRREGULARIDADES NA APREENSÃO DE VEÍCULO E NO TRATAMENTO DISPENSADO PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS AOS ABORDADOS. ESCLARECIMENTOS PELA PRF. REMOÇÃO DE VEÍCULO POR TER SIDO CONSTATADO QUE SE ENCONTRAVA COM O CRLV VENCIDO. DISCORDÂNCIA DO ABORDADO, QUE AMEAÇOU DENUNCIAR E PROCESSAR A INSTITUIÇÃO E QUE, POSTERIORMENTE, SOLICITOU CARONA AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, O QUE FOI NEGADO. VERSÕES CONFLITANTES SOBRE POSSÍVEIS EXCESSOS PRATICADOS PELOS AGENTES POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS HÁBEIS A ESCLARECER OS FATOS. IRREGULARIDADES NARRADAS NÃO CONFIRMADAS. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NARRANDO, DE FORMA GENÉRICA, SEM APONTAR DATAS OU FATOS CONCRETOS QUE PERMITISSEM UMA APURAÇÃO, SUPOSTA OMISSÃO DA PRF. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA PROCEDIDA NO ENDEREÇO APONTADO NA REPRESENTAÇÃO PARA QUE O ALI RESIDENTE COMPLEMENTASSE AS INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS A ENSEJAR UMA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002394/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. IMPUTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA, POR INTERROGADO, DE QUE DETERMINADO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL RECEBERIA VALORES PARA REPASSAR INFORMAÇÕES ACERCA DE INVESTIGAÇÕES SIGILOSAS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV) PELA CORREGEDORIA REGIONAL. DILIGÊNCIAS QUE CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM CONCLUIR TER HAVIDO PRÁTICA DELITUOSA PELO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DA NCV. ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO POLICIAL PELO PROCURADOR OFICIANTE, APÓS ANÁLISE DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000348/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002770/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. AINDA QUE INDIRETAMENTE, O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO SE JUSTIFICANDO A INSTAURAÇÃO DE IPL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003639/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003943/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO COMPRIMIDOS DE ECSTASY, SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NO ROL DE ENTORPECENTES DA PORTARIA 344/98-SVS/MS, ATUALIZADA PELA RDC nº 325/2019, DA ANVISA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005277/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO CEFRA E PARA LÁ REMETEU OS AUTOS, QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. DEMONSTRAÇÃO, PELA COLEGA OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005291/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. SAQUE INDEVIDO DE PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL A IDENTIFICAR O AUTOR DOS FATOS. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005337/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME DE SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO CEFRA E PARA LÁ REMETEU OS AUTOS, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. DEMONSTRAÇÃO, PELA COLEGA OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005347/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO CÉDULAS FALSAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL E ACOLHIDO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. A COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIU COM REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005350/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO CÉDULAS FALSAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL E ACOLHIDO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO

CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. A COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIU COM REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005373/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE SAQUE FRAUDULENTO DE PARCELA DE SEGURO DESEMPREGO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. AINDA QUE INDIRETAMENTE E MEDIANTE TRANSCRIÇÃO, O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005406/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO CÉDULAS FALSAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL E ACOLHIDO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. A COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIRA COM REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005448/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE ROUBO CONSUMADO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL A IDENTIFICAR O AUTOR DOS FATOS. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005486/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE SAQUE FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO CEFRA E PARA LÁ REMETEU OS AUTOS, ONDE SE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. DEMONSTRAÇÃO, PELA COLEGA OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006159/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO CÉDULAS FALSAS. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO PELA CORREGEDORIA REGIONAL E ACOLHIDO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO, PELA COLEGA OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIRA COM REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006278/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE PARCELA DO SEGURO DESEMPREGO. POSSÍVEL CRIME DO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da

ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000539/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME REFERENTE À PUBLICIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE MOEDA FALSA EM GRUPO DE WHATSAPP. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO PROMETHEUS E EFETUOU DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000445/2018-54 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. SOLICITAÇÃO DE DETERMINADO VALOR PARA DEIXAR DE LAVRAR FLAGRANTE DE PESSOA DETIDA POR TRÁFICO DE DROGAS (LIDOCAÍNA E CAFÉINA), SUBSTÂNCIAS UTILIZADAS NO FABRICO E REFINO DE COCAÍNA. FATO DESCOBERTO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA NO BOJO DA OPERAÇÃO ALQUIMIA (366.01.2009.003321-2/00000-000), QUE APUROU O DESVIO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD, QUE CONCLUIU PELO NÃO INDICIAMENTO DO DELEGADO EM RAZÃO DO "QUADRO INDICIÁRIO MUITO PARCO". INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL (IPL Nº 0009/2015-91) PARA APURAÇÃO DOS FATOS. INDICIAMENTO NO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO EM JULHO DE 2018, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO ICP PROMOVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Designada a próxima Sessão Extraordinária de Revisão virtual para o período de 24 a 25/08/2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA ramos
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 75, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022, 70/2022 e 74/2022 para incluir os servidores que indica abaixo, mantidas todas as demais designações sejam para as mesmas datas ou quaisquer outras datas.

a) Bruna C S Mesquita nos dias 27 e 28 de agosto de 2022

b) Sonia Maria V Carnaval nos dias:

3 e 4 de setembro

1 e 2 de outubro

12 de outubro

15 e 16 de outubro

28 de outubro

29 e 30 de outubro

12 e 13 de novembro

c) RENATO DOS SANTOS BARCELLOS

24 e 25 de setembro

22 e 23 outubro

19 e 20 de novembro

3 e 4 de dezembro

8 de dezembro

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE /RJ Nº 78, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando o Ofício Circular nº 30/2021 - PGGB/PGE, no qual o Vice- Procurador-Geral Eleitoral requer que os Promotores Eleitorais, nos feitos extrajudiciais relativos à eleição de 2022, reúnam subsídios mínimos que possam amparar eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitoral, especialmente nos casos em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos;

Considerando a notícia encaminhada por meio da Ouvidoria 809805 a qual informa possível irregularidade eleitoral consistente em ações sociais para atendimento médico.

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, com a finalidade de reunir informações sobre os fatos noticiados.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 80, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando CONSIDERANDO a notícia encaminhada por meio do sistema de ouvidoria, a qual informa a possível prática de propaganda eleitoral irregular consistente em suposta prática de Atos de Propaganda Eleitoral Antecipada relacionados à conduta da Senhora "MARINA do MST" junto às redes sociais e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – Campus Bom Jesus do Itabapoana/RJ –, em supostas reuniões ou debates, distribuição de panfletos e outras possíveis condutas com cunho eleitoral, bem assim a necessidade de diligências prévias para a qualificação da denunciada e apuração\constatação da notícia e posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral, em face da atribuição sobre a matéria.

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA RJ PRE Nº 81, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada por meio mensagem eletrônica remetida pela promotora de justiça titular da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA, através do CAO Eleitoral, contendo informação sobre possível abuso de poder político consistente na distribuição de aparelhos auditivos, ocorridos em 21, 22 e 23 de dezembro de 2021, no Teatro Municipal de Duque de Caxias ou na Praça do Pacificador, neste município;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA - PRE/AL Nº 4, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.11.000.000918/2022-33. RESUMO: ELEITORAL. Matéria jornalística. Contrato de Patrocínio do Estado de Alagoas com o CSA - Centro Sportivo Alagoano. Processo SEI 36000.000000075/2022. Possível violação ao art. 73, §10 da Lei 9.504/1997 e ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/1997.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 59 da Portaria PGR/PGE n.º 01, de 09 de setembro de 2019, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de matéria jornalística que noticia a celebração, em ano eleitoral, de contrato de patrocínio celebrado entre o governo do Estado de Alagoas e o CSA - Centro Sportivo Alagoano e CRB – Clube de Regatas Brasil, no valor de R\$ 2,5 milhões cada.

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art.73, §10 da Lei 9.504/1997 e ao art.73, VI, b da Lei 9.504/1997;

Art. 2º. Como diligência inicial, determino:

1. que sejam anexadas aos presente feito cópias dos processos SEI 36000.0000000169/2022 e 36000.0000000075/2022, disponível através do Sistema SEI do Governo do Estado de Alagoas.

2. a expedição de ofício (com urgência, via SESOT) ao Estado de Alagoas (representado pelo Procurador Geral do Estado), requisitando que informe a média de gastos com publicidade institucional nos primeiros semestres de 2019, 2020 e 2021, e os gastos efetivamente tidos pelo Estado com publicidade institucional no primeiro semestre de 2022, considerada a publicidade em sentido genérico, englobando a publicidade de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal, acompanhada dos documentos que demonstrem as informações fornecidas.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 39/2022/PRE-AM, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3490/2022/PJ, de 05 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO, para atuar junto à 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, no período de 02.08.2022 a 04.08.2022, tendo em vista o impedimento do promotor eleitoral atualmente em exercício nessa comarca.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40/2022/PRE-AM, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3576/2022/PJ, de 19 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 033/2022/PRE-AM, de 30 de junho de 2022, que designou o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Eduardo Gabriel, para atuar nos autos do processo nº 246.2022.000001, em trâmite na 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM.

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA para atuar nos autos do processo nº 246.2022.000001, em trâmite na 21ª Zona Eleitoral de Carauari/AM, em razão da declaração de impedimento do promotor eleitoral da respectiva zona.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 41/PRE-AM, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 3575/2022/PJ, de 16 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 62ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 05.08.2022 a 14.08.2022, tendo em vista o usufruto de férias da titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PPE/SCNJ Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Apurar suposto abuso de poder político e econômico, ao ofertar atendimento de saúde gratuito à população por meio do SUS em benefício da candidatura do Deputado Estadual Alan de Castro Dayube, o que pode configurar em tese abuso de poder político e abuso de poder econômico. Possível(is) responsável(is): Alan de Castro Dayube. Interessado: Ministério Público Eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.14.000.001892/2022-39, autuada a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Estado da Bahia do procedimento IDEA nº. 003.9.230250/2022, de representação anônima noticiando que o atual Deputado Estadual Dr. Alan Castro, está de forma explícita utilizando a máquina pública (SUS), para fazer campanha eleitoral e ofertando saúde em compra de voto com cirurgias, e procedimentos para ganhar a eleição.

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar abuso de poder econômico e ensejar a inelegibilidade, além da cassação do registro ou diploma do candidato (art. 237 do Código Eleitoral e art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/1990), bem como o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral);

RESOLVE, com lastro na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, expedida pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL visando à apuração do fato e suas circunstâncias.

Autue-se e se publique.

À conclusão, imediatamente.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000181/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório em epígrafe foram narradas irregularidades na execução dos recursos repassados, em 2014 e 2015, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Macururé/BA, consistentes em impropriedades no cumprimento do objeto do programa inexecução do Programa Mais Educação;

CONSIDERANDO que nos pareceres de análise técnica das prestações de contas referidas a autarquia destacou a existência de débitos nos montantes de R\$ 11.274,27 e R\$ 73.656,00, respectivamente, indicando como responsável a ex-gestora Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, XI da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, bem como crime previsto no art. 1º, III do Decreto-lei 201/67, sem prejuízo de outros enquadramentos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar irregularidades verificadas nas prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Macururé/BA para execução do Programa Nacional de Desenvolvimento da Educação - PNAE nos exercícios de 2014 e 2015.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1002498-56.2020.4.01.3308 instaurado visando apurar a possível prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, por CELSA LUANA DE OLIVEIRA SOARES e FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA, que teriam recebido indevidamente valores referentes ao benefício previdenciário NB 32/060.158.222-5, titularizado por Milton da Silva Soares (aposentaria por invalidez), no período de 07/06/2014 a 23/02/2018.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) CELSA LUANA DE OLIVEIRA SOARES e FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000267/2022-30 foi autuada a partir de representação formulada por Marcos Souza da Mota, na qual relata supostas irregularidades em processos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 001/2021, Pregão Presencial nº 007/2021 e Pregão Presencial nº 030/2021) promovidos pela Prefeitura Municipal de Lajedinho para a aquisição de veículos (gestão: Antonio Mario Lima Silva - 2021/2024).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000188/2022-29 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na prestação de serviço especializado de atenção à saúde na comunidade indígena Tuxá/Fazenda Sítio, localizada no Município de Banaê/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003026/2021-64 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Trata-se de representação noticiando que, devido a intenção de expansão do hotel Carmel na localidade de Barro Preto, em Aquiraz, haveria risco de obstrução do livre acesso à Praia das Pedras pela população.";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 2, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000218/2022-51, objetivando apurar a ocorrência de irregularidades na execução dos recursos recebidos pelo município de São Benedito do Rio Preto/MA, repassados pelo Ministério da Saúde por força do termo de adesão a incentivo financeiro para a estruturação da APS, firmado em 12.12.2020, no valor de R\$ 17.375,00, para aquisição de equipamentos para estruturação de ambientes odontológicos de Atenção Primária de Saúde, e do termo realizado em 07.12.2020, no valor de R\$ 244.4130,00, para informatização de UBS por meio da implementação de prontuário eletrônico do cidadão.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligência: a) renovação do ofício encaminhado ao Representante para que confirme se os itens que constam nas notas fiscais e dos certificados de recebimento constam no acervo do município.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia, por meio de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, II E III).

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000170/2021-69, INQUÉRITO CIVIL para apurar a construção de uma usina hidrelétrica no Rio Matrinxã, sem o devido processo legal de autorização ambiental expedido pela Sema, na área pública federal conhecida como Fazenda Araúna, localizada na gleba pública Nhadú, no Município de Novo Mundo /MT.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público Federal de promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil 1.20.000.000451/2018-36 constatou-se que a Justiça Federal em Cuiabá/MT corrigiu substancialmente as irregularidades inicialmente apontadas, de modo que seu prédio encontra-se com o PSCIP aprovado para realização das obras de adequação e já deu início às obras de adequações do Sistema de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico do prédio que serve de sede à Justiça Federal em Cuiabá-MT para o qual pende a obtenção de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) no ano de 2022”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Na Portaria PRE-MG nº 317, de 8 de agosto de 2022 (PR-MG-00055345/2022), publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 10 de agosto de 2022, página 21,

Onde se lê:

Plantões:	Plantonista
09/09 às 18hs, a 12/09/22, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR

Leia-se:

Plantões	Plantonista
09/09 às 18hs, a 09/09/22, às 23:59h	EDUARDO MORATO FONSECA
10/09 à 0h a 12/09/2022, às 9h	LAURO COELHO JÚNIOR

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 122 PRDC/PR/PA, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos contidos no P.P. nº 1.23.000.001718/2021-04, instaurado a partir do DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES promovido no bojo do Procedimento Investigatório Criminal 1.23.000.002016/2019-15, o qual, por sua vez, foi instaurado a partir do documento 559/2019-MP/8ºPJ, da Promotoria de Justiça Agrária I Região de Castanhal, para providências em relação a invasões nos lotes nº. 30, 31 e 32, do Projeto de Assentamento Cupiúba, e de derrubadas das áreas de reservas existente dentro desses lotes, conforme noticiado pela Associação de Produtores Rurais da Agricultura Familiar da Colônia Cupiúba (APRAFCC);

c) Considerando a necessidade de prosseguir com a apuração da situação informada a esta PRDC e a prestar apoio aos demais órgãos de controle em relação à fiscalização;

Assim, restando como objeto os fatos constantes do referido Procedimento Preparatório,

Determino:

- Cidadão;
- 1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
 - 2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.
 - 3 – Reitere-se, em mãos, com o prazo de 10 dias úteis, o Ofício nº 2865/2022/PRDC/PR/PA. [Remeter com cópia do Despacho nº 7666/2022]

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR-RJ Nº 877, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 21º ofício da PR/RJ para atuar no Auto Judicial nº JF-RJ-5025127-11.2022.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 21º Ofício para atuar no Auto Judicial nº JF-RJ-5025127-11.2022.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 21º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, para atuar no Auto Judicial nº JF-RJ-5025127-11.2022.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 878, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 805/2022 para alterar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, do período de 05 a 16 de setembro de 2022 para os dias 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou alteração de sua licença-prêmio, anteriormente marcada para o período de 05 a 16 de setembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 805/2022, publicada DMPF-e Nº 147 - Extrajudicial de 05 de agosto de 2022, página 11), para os dias 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 805/2022 para alterar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, do período de 05 a 16 de setembro de 2022 para os dias 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2022, excluindo-a, nestes dias, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE/RJ – 1º OFÍCIO Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000408/2021-50

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000408/2021-50 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com base em representação formulada por cidadão que solicitou a manutenção de sua identidade em sigilo, e que noticia a suposta existência de problemas de segurança no Aeroporto de Resende/RJ, especialmente quanto às atividades das escolas de paraquedismo que promovem saltos a partir do referido aeródromo, tendo em conta o falecimento de ERICK NASCIMENTO DE SOUZA, após salto de paraquedas e choque em pleno ar com FRANCISCO DAMIÃO VIEIRA NETO, que também saltava de paraquedas.

Estabelece a título de diligências iniciais: Oficiar à 8ª Delegacia de Polícia Civil em Resende/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste informações acerca de eventual conclusão do Inquérito Policial nº 089-04592/2021, relativo ao falecimento de ERICK NASCIMENTO DE SOUZA, após salto de paraquedas, a partir do Aeródromo Público de Resende/RJ, e choque em pleno ar com FRANCISCO DAMIÃO VIEIRA NETO, bem como encaminhe cópias de eventuais laudos de exames periciais elaborados, visando identificar as causas e circunstâncias do evento, além de cópias de eventuais depoimentos colhidos. Após, sobrestar os autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. Ultrapassado o prazo fixado ou recebida resposta ao ofício expedido, nova conclusão deverá ser aberta.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – Concessão/Permissão/Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) e Licenças (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) –, além da seguinte ementa inserida na capa: “DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL – PARAQUEDISMO – CHOQUE ENTRE PRATICANTES EM PLENO SALTO – MORTE – CONDIÇÕES DE SEGURANÇA – AEROPORTO DE RESENDE/RJ”.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000033/2017-62 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Procedimento Administrativo nº 01428.000046/2018-16, em trâmite no IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, relativo ao processo de tombamento da igreja de Santana, localizada na Ilha Grande, no município de Angra dos Reis.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000042/2022-11 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de fornecer orientações e acompanhar a obtenção dos documentos exigidos para a formulação de ação de fixação de alimentos no estrangeiro e, posteriormente, remetê-los à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000060/2022-01 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Rafael Moreira da Silva pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000050/2022-67 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de fornecer orientações e acompanhar a obtenção dos documentos exigidos para a formulação de ação de fixação de alimentos no estrangeiro e, posteriormente, remetê-los à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000068/2022-69 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Brendon Brandão de Oliveira pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.002685/2022-48 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto aos noticiados Guilherme Pimenta Paz de Carvalho e Antônio Carlos Almeida de Carvalho pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000145/2021-08 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Alex Van Der Put pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante a ausência de comparecimento do noticiado à reunião designada com o propósito de se obter uma solução para o caso, e considerando o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000137/2020-72 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a prática de danos ambientais ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, por Esteban Juan Tiscornia, mediante edificação de residências no interior da unidade de conservação federal.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tema 10438 - Dano Ambiental.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000064/2022-81 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Anderson da Silva Leite pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o não comparecimento da noticiada à reunião designada com o propósito de se obter uma solução para o caso, e considerando o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000143/2021-19 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a prática de danos ambientais a área de preservação permanente no interior da área de proteção ambiental Cairçu, por Maria Bianca Sourigues, mediante edificação de residência dentro da faixa marginal de proteção do curso d'água.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tema 10438 - Dano Ambiental.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000077/2022-50 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto à noticiada Carmelita de Jesus Pereira Ribeiro pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000039/2022-05 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado José Luiz Lopes pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;
- d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o

Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndio no Palacete Argentina, imóvel tombado pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;
- d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o

Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndio nos Armazéns do Cais Mauá, imóveis tombados pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;
- d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o

Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndios nos Prédios da Faculdade de Direito e do Observatório Astronômico da UFRGS, imóveis tombado pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;
- d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o

Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndio no Solar dos Câmara, imóvel tombado pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;

d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndio na Igreja de Nossa Senhora das Dores, imóvel tombado pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o deliberado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.000.002229/2018-42;

d) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de "acompanhar as medidas para prevenção de incêndio no Memorial do Rio Grande do Sul, imóvel tombado pelo IPHAN em Porto Alegre/RS".

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-OUT) nº 1.29.009.000032/2022-75. Objeto: instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento destinado a "Acompanhar o procedimento de regularização fundiária do território do Quilombo Von Bock, situado na localidade de Suspiro, em São Gabriel, RS, em andamento no INCRA, no processo INCRA 54220.002860/2013-45". Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Art. 8.º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.do CNMP); e

CONSIDERANDO o que determinado no DESPACHO 17980/2022 GABPR21-JILS – PR-RS-00054049/2022, no sentido de converter aqueles autos em procedimento mais adequado ao acompanhamento da demanda da comunidade quilombola Von Bock, situada na localidade de Suspiro, em São Gabriel, RS, a respeito da regularização (identificação e delimitação) de seu território;

CONSIDERANDO que já tramita no Juízo Substituto da 1ª VF de Santana do Livramento, a Reintegração de Posse 5001138-18.2022.4.04.7106; bem como a Ação de Usucapião 5001289-81.2022.4.04.7106, no Juízo Federal da 1ª VF de Stana.do Livramento;

CONSIDERANDO que tramita no INCRA, desde o ano de 2013, o procedimento de regularização fundiária do quilombo Von Bock, sob o nº 54220.002860/2013-45;

RESOLVE determinar a instauração de Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto é "Acompanhar o procedimento de regularização fundiária do território do Quilombo Von Bock, situado na localidade de Suspiro, em São Gabriel, RS, em andamento no INCRA, no processo INCRA 54220.002860/2013-45"

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal do "Procedimento de Acompanhamento" instaurado a partir da providência acima, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e subsidiariamente da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.023.000069/2021-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa instaurada para apurar denúncia de dificuldade de acessibilidade no aplicativo celular da Caixa Econômica Federal, dificultando sua utilização por deficiente visual;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar denúncia de dificuldade de acessibilidade no aplicativo de celular da CEF, dificultando sua utilização por deficiente visual.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMPPF.

Reitere-se os termos do Ofício expedido no evento #27.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 114, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.003467/2021-71 - instaurado para apurar a prática de nepotismo e outras supostas irregularidades no Conselho Regional de Química da 5.ª Região (CRQ-V) - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a prática de nepotismo e outras supostas irregularidades no Conselho Regional de Química da 5.ª Região (CRQ-V)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 22/2018/5.ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Serviço Público Essencial. Energia Elétrica. Interrupção de Fornecimento. Zona Rural. Município de Oscar Bressane/SP. Distribuidora: ENERGISA - Concessionária e Distribuidora de Energia Elétrica de Paraguaçu Paulista. Usuários prejudicados, inclusive idosos. Necessidade de Fiscalização. Regime de Gestão Associada de Serviços Públicos. ARSESP. ANEEL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a ARSESP, por delegação da ANEEL, fiscaliza sistematicamente todas as concessionárias de serviço público do Estado de São Paulo, verificando, além dos dados relativos aos indicadores de cada concessionária, a ocorrência de práticas que estejam em desacordo com os atos regulatórios vigentes, buscando garantir a adequação dos serviços essenciais de distribuição de energia elétrica;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000286/2021-62 está voltado à apuração de deficiência nos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica Energisa - Concessionária e Distribuidora de Energia Elétrica de Paraguaçu Paulista, consistente em interrupções e quedas constantes de energia elétrica no município de Oscar Bressane/SP, no mês de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto aferir a adequada atuação da Agência Reguladora e sua delegada (ARSESP) quanto à adequação dos serviços prestados pela Energisa - Concessionária e Distribuidora de Energia Elétrica de Paraguaçu Paulista, consistente em interrupções e quedas constantes de energia elétrica no município de Oscar Bressane/SP, no mês de outubro de 2021.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medida voltada ao impulsionamento do feito determino a expedição de ofício à ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo para que, considerando apontamentos de que emitiria Relatórios dos Plano de Resultados, referentes ao período de setembro de 2021 a setembro de 2022 e com acompanhamento trimestral sobre o cumprimento das ações propostas e dos resultados esperados dos indicadores propostos no relatório RA.E-0103-2021, encaminhe os relatórios que se seguiram ao trimestre de outubro a dezembro/2021 (RA.E-0025-2022). Ainda, solicite-se o envio dos resultados decorrentes da inspeção técnica no realizada no município de Oscar Bressane voltada à verificação de recuperação da rede elétrica após o evento climático ocorrido em 23/10/2021 que deveriam aportar neste órgão no dia 31/08/2022 (despacho EE-0076-2022 - Superintendência de Assuntos Energéticos).

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.34.008.000063/2022-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 5º, I, "h", e III, "a" e "b", e 6º, VII, "b", e XIV, "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito desta Procuradoria da República no município de Piracicaba, o Procedimento Preparatório 1.34.008.000063/2022-76, instaurado para apurar a ocorrência de parcelamento irregular de solo no município de Corumbataí, situado na Estrada do Morro Grande, KM 04, Lote 19 – Entrada de Servidão, nas proximidades do Distrito de Ferraz / Rio Claro/SP "Sítio Marimel" (Matrícula nº 22.205), área em que, segundo consta, por decisão judicial proferida em sentença de 22/06/2004, transitada em julgado em 12/11/2014, foi decretada a perda em favor da União/Fundo Nacional Antidrogas,

DETERMINO a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil e, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e do presente procedimento como Inquérito Civil;

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, a presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, fixa-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta ao expediente encaminhado à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, o Ofício n. 291/2022, determino que o expediente seja reiterado mais uma vez, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Após, acautelem-se os autos até o recebimento de resposta ao ofício ou por 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 168, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

INQUÉRITO CIVIL N. 1.34.001.006583/2022-52.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades no processo de preservação de vestígios arqueológicos, em área que já foi ocupada pelo Quilombo Saracura e na qual está sendo construída a "Estação 14 Bis", da futura Linha 6-Laranja do Metrô, no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a representação narra que, embora tenham sido identificados importantes vestígios arqueológicos que apontam para a presença da comunidade quilombola no local (o que justificaria a preservação do sítio), a empresa responsável pelo Programa de Arqueologia Preventiva, "A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA.", e o Consórcio responsável pelas obras estão propondo intervenções de resgate e deslocamento do material encontrado;

CONSIDERANDO a existência de processo administrativo em andamento na Superintendência do IPHAN em São Paulo, no bojo do qual teria sido autorizado o início e a continuidade do Programa de Arqueologia Preventiva da Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo (Processo IPHAN nº 01506.005549/2014-76);

CONSIDERANDO a existência de processo também em trâmite no CONPRESP/SÃO PAULO, que trata das intervenções em bens tombados para a implantação da Linha 6-Laranja do Metrô de São Paulo (Processo nº 1202-0.186.302-0);

Resolve, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução n. 23/2017/CNMP, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com base na NF n. 1.34.001.006583/2022-52, que terá como objeto a apuração de possíveis irregularidades no processo de preservação de vestígios arqueológicos, em área que já foi ocupada pelo Quilombo Saracura e na qual está sendo construída a "Estação 14 Bis", da futura Linha 6-Laranja do Metrô, no Município de São Paulo.

Desta forma, DETERMINO:

1) o registro e autuação desta portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via "Sistema Único"

2) a reiteração do Ofício nº 7511/2022 (doc. 9), encaminhado ao IPHAN/SP e sem resposta até o momento;

3) a expedição de novo ofício ao CONPRESP, requisitando informações mais detalhadas sobre o sítio arqueológico encontrado na área correspondente à implantação da "Estação 14 Bis", uma vez que as atas de reunião encaminhadas pelo Conselho possui apenas informações superficiais sobre o tema.

Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me os autos conclusos para análise.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) O rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) A incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) O disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) Os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005443/2022-67,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.005443/2022-67, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possíveis ilegalidades no âmbito do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) e do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM-1), considerando o arquivamento parcial do IC nº 1.34.001.008342/2021-67.

NOTICIANTE: Anônimo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art.5º, III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração.

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta na Portaria/PJ nº 1936/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento do Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
24ª ZE	Campo do Brito	BRUNO MELO MOURA	15 a 29/08/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 15/08/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da Notícia de Fato nº 1.36.001.000044/2022-35, a fim de acompanhar a implantação de uma escola indígena na Aldeia Sol (situada na Terra Indígena Krahô, Município de Goiatins) junto à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins.

Para tanto, considera: (a) as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal, notadamente a defesa dos interesses sociais e direitos e interesses das populações indígenas; (b) o pedido da comunidade indígena na implantação de uma escola na Aldeia Sol; (c) os pareceres do Conselho Estadual de Educação Indígena e da Diretoria Regional de Educação de Araguaína que foram favoráveis à implantação de uma escola indígena na Aldeia Sol; e (d) a comunicação da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins no sentido de que iniciaria os procedimentos para a implantação da escola indígena na Aldeia Sol.

Assim DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento;

(e) agendar reunião com a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, conforme agenda do Ofício, para tratar da implantação da escola indígena na Aldeia Sol.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR MATÉRIA NÃO SUJEITA A INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da Notícia de Fato nº 1.36.001.000087/2022-11, a fim de acompanhar o andamento da ação de reintegração de posse n. 1002042-03.2021.4.01.4301 (em curso na 2ª Vara Federal de Araguaína) e a tramitação de procedimentos de regularização sobre a área em questão (processos SEI INCRA n. 56425.001183/2015-39; n. 56425.000507/2011-98; n. 56425.000868/2001-03 e n. 41262.000607/1998-18), enquanto for necessário para adoção de providências pertinentes.

Para tanto, considera a solicitação da comunidade interessada constante da referida Notícia de Fato; a possibilidade de ocorrência de conflitos fundiários acerca da posse da área; e o fato de se tratar de bem público federal.

Assim DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento;

(e) requisitar à Superintendência do INCRA no Tocantins a remessa de cópias dos processos SEI acima indicados (n. 56425.001183/2015-39, n. 56425.000507/2011-98, n. 56425.000868/2001-03 e n. 41262.000607/1998-18), informando, expressamente, se estes processos SEI ainda estão em trâmite ou se já foram concluídos ou arquivados.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da Notícia de Fato nº 1.36.001.000082/2022-98, a fim de acompanhar a precariedade das condições de trabalho da unidade da Coordenação Técnica Local da FUNAI do Município de Tocantinópolis.

Para tanto, considera a representação formulada na referida Notícia de fato, bem como a resposta da Coordenação Regional Araguaia Tocantins (FUNAI de Palmas) que não nega a ocorrência dos fatos denunciados.

Assim DETERMINA seja:

- (a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;
- (b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;
- (c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- (d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 161/2022
Divulgação: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 - Publicação: sexta-feira, 26 de agosto de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**